REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/637 DA COMISSÃO

de 29 de janeiro de 2025

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 no que se refere aos requisitos para a entrada na União de determinados produtos lácteos, determinados aditivos alimentares derivados de animais, tripas de colagénio, carne picada, preparados de carne, carne separada mecanicamente e produtos compostos que contenham cápsulas de gelatina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([1]), nomeadamente o artigo 126.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2017/625 estabelece regras para a realização de controlos oficiais e outras atividades oficiais pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para a verificação do cumprimento da legislação da União no domínio, nomeadamente, dos géneros alimentícios e da segurança dos alimentos, tal como referido no seu artigo 1.º, n.º 2, alínea a). O artigo 126.º do referido regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados destinados a estabelecer as condições para a entrada na União de animais e mercadorias e determina que essas condições devem identificar os animais e as mercadorias remetendo para os respetivos códigos da Nomenclatura Combinada.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão ([2]) complementa o Regulamento (UE) 2017/625 no que diz respeito aos requisitos de entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano, a fim de assegurar que cumprem os requisitos aplicáveis estabelecidos pelas regras referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 ou requisitos reconhecidos como sendo pelo menos equivalentes.

(3) O artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) requer que os operadores das empresas do setor alimentar que importam produtos de origem animal de países terceiros assegurem que a importação só é efetuada se o país terceiro constar de uma lista de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações desses produtos, elaborada em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), que foi substituído pelos artigos 126.º e 127.° do Regulamento (UE) 2017/625. Decorre desta disposição do Regulamento (CE) n.º 853/2004 que não são

([1]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/2022-01-28.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano (JO L 304 de 24.11.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/2292/oj).

([3]) Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj).

([4]) Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 139 de 30.4.2004, p. 206, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/854/oj).

autorizadas as importações de produtos de origem animal provenientes de países terceiros que não constem dessas listas. O artigo 3.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 especifica os códigos da Nomenclatura Combinada ou as posições do Sistema Harmonizado (códigos NC/SH) dos produtos de origem animal que só podem entrar na União a partir de um país terceiro ou região de um país terceiro incluído numa lista para esses produtos de origem animal. A fim de assegurar a coerência entre o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, os códigos NC/SH de alguns produtos de origem animal, que ainda não estavam incluídos no artigo 3.º, nomeadamente determinados produtos lácteos, determinados aditivos alimentares derivados de animais e tripas de colagénio, devem ser incluídos nesse artigo.

(4) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece requisitos específicos para os produtos que apresentam um risco para a saúde, em especial, o leite cru, o colostro, os produtos lácteos e os produtos à base de colostro (secção IX), bem como o colagénio (secção XV). O artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 requer que os operadores das empresas do setor alimentar que importam produtos de origem animal de países terceiros assegurem que a importação só é efetuada se o estabelecimento a partir do qual o produto foi expedido e no qual o produto foi obtido ou preparado constar de uma lista de estabelecimentos a partir dos quais são autorizadas as importações desse produto, quando aplicável. O artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 estabelece que as remessas de produtos de origem animal cujos códigos NC/SH estão enumerados nesse artigo e para os quais estão estabelecidos requisitos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, só podem entrar na União se forem expedidas de estabelecimentos, nos quais foram obtidas ou preparadas, constantes de listas elaboradas e mantidas atualizadas em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/625. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e por razões de coerência, os códigos NC/SH de determinados produtos lácteos e de tripas de colagénio, que ainda não estavam incluídos no artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, devem ser incluídos nesse artigo.

(5) O artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 estabelece que as remessas de, nomeadamente, carne picada, preparados de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne só podem entrar na União se estes tiverem sido fabricados a partir de matérias-primas obtidas em matadouros, estabelecimentos de manuseamento de caça ou salas de desmancha constantes de uma lista de estabelecimentos elaborada e mantida atualizada em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2017/625. Para efeitos dessa listagem de estabelecimentos, as autoridades competentes de países terceiros devem fornecer garantias de que esses estabelecimentos estão sujeitos a condições que satisfazem requisitos equivalentes aos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625. Algumas dessas matérias-primas, por exemplo para a produção de produtos à base de carne destinados à entrada na União, podem também ser obtidas em estabelecimentos que produzem carne picada, preparados de carne ou carne separada mecanicamente. Por conseguinte, esses estabelecimentos devem também constar da lista de estabelecimentos em que devem ser obtidas essas matérias-primas. O artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(6) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 estabelece requisitos específicos para os produtos que apresentam um risco para a saúde, em especial, o leite cru, o colostro, os produtos lácteos e os produtos à base de colostro (secção IX), bem como o colagénio (secção XV). O artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 requer que os operadores das empresas do setor alimentar que importam produtos de origem animal de países terceiros assegurem que a importação só é efetuada se os produtos estiverem acompanhados de um certificado, quando aplicável. O artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 especifica os códigos NC/SH dos produtos de origem animal que só podem entrar na União quando acompanhados de um certificado oficial. A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e por razões de coerência, os códigos NC/SH de determinados produtos lácteos e de tripas de colagénio, que ainda não estavam incluídos no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292, devem ser incluídos nesse artigo.

(7) O artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 determina que não é necessário um certificado oficial para a entrada na União de cápsulas de gelatina abrangidas pelos códigos NC/SH 3913, 3926 ou 9602 do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([5]), caso essas cápsulas não derivem de ossos de ruminantes. O artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do referido regulamento delegado estabelece que determinados produtos compostos que contenham apenas cápsulas de gelatina não derivada de ossos de ruminantes como produtos transformados de origem animal devem ser acompanhados de um atestado privado. A bem da coerência da legislação da União, não deve ser exigido um atestado privado para a entrada na União de produtos compostos que não contenham qualquer produto transformado de origem animal à exceção de cápsulas de gelatina não derivada de ossos de ruminantes. O artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) posições do Sistema Harmonizado ("posições SH") 0901, 1301, 1702, 1806, 2105, 2106, 2301, 3001, 3002, 3203, 3204, 3302, 3501, 3502, 3503, 3504, 3507, 3823, 3824, 3913, 3926, 4101, 4102, 4103 ou 9602 e códigos NC 2202 99 e 3917 10 10;».

2) No artigo 13.º, n.º 1, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) posições SH 1702, 1806, 2105, 2106, 2301, 2932, 3001, 3002, 3501, 3502, 3503, 3504, 4101, 4102 ou 4103 e códigos NC 2202 99 e 3917 10 10;».

3) No artigo 15.º, o parágrafo introdutório passa a ter a seguinte redação:

«As remessas dos seguintes produtos de origem animal só podem entrar na União se estes tiverem sido fabricados a partir de matérias-primas obtidas em matadouros, instalações de manuseamento de caça, salas de desmancha, estabelecimentos que produzem carne picada, preparados de carne e carne separada mecanicamente e estabelecimentos que manuseiam produtos da pesca, constantes das listas de estabelecimentos estabelecidas e mantidas atualizadas em conformidade com o artigo 127.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) 2017/625, ou obtidos nos Estados-Membros:».

4) No artigo 21.º, n.º 1, alínea b), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) posições SH 0901, 1702, 1806, 2105, 2106, 2301, 3001, 3002, 3302, 3501, 3502, 3503, 3504, 3507, 3913, 3926, 4101, 4102, 4103 ou 9602 e códigos NC 2202 99 e 3917 10 10;».

5) No artigo 22.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo,

a) No caso dos produtos compostos isentos dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços em conformidade com o artigo 48.º, alínea h), do Regulamento (UE) 2017/625, o atestado privado deve acompanhar os produtos compostos no momento da sua colocação no mercado, exceto no caso dos produtos referidos no artigo 20.º, n.º 4, do presente regulamento, para os quais não deve ser exigido um atestado privado;

b) Não deve ser exigido um atestado privado para a entrada na União de produtos compostos que contenham cápsulas de gelatina não derivada de ossos de ruminantes como único produto transformado de origem animal.».

([5]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN